

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 881, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art... A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

۲	A	rt.	 3°	, 	 	 					 	 							 							 						 		 									

§ 4°-A. Para fins de interpretação do disposto no § 4°, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da nãocumulatividade, é comum ocorrer situações em que os contribuintes deixam de aproveitar, tempestivamente, os créditos previstos na legislação, em razão das dificuldades para acompanhar as mudanças legislativas e a sua interpretação, além das dificuldades operacionais e de sistemas.

Nesses casos, ao identificar créditos de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados em período anteriores, os contribuintes efetuam o seu desconto na apuração mensal, com fundamento no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que: "O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes."

Nos últimos anos, surgiram dúvidas a respeito da interpretação do referido § 4º do art. 3º, especialmente em relação à necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias anteriores, relativas aos meses em que se deixou de aproveitar tais créditos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Em inúmeras oportunidades, essas dúvidas foram solucionadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que manifestou o entendimento de que a legislação não exige a retificação das obrigações assessórias dos meses anteriores, apesar de existir entendimento contrário no âmbito da fiscalização. Exemplifica esse entendimento os seguintes trechos dos acórdãos transcritos abaixo:

"NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado [no regime da] não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte." (Acórdão 3401-001.577, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária)

NÃO CRÉDITO "PIS/COFINS CUMULATIVO. EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: a primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima." (Acórdão nº 3403-002.420, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária)

Caso fosse necessária a retificação das obrigações assessórias, o contribuinte que, por exemplo, efetuasse o desconto extemporâneo de créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos cinco anos (prazo prescricional), teria que efetuar a retificação de 120 (cento e vinte) obrigações assessórias que foram apresentadas mensalmente à Receita Federal nos últimos 60 meses, quais sejam: a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita).

A dúvida sobre a necessidade de retificação das obrigações acessórias em questão tem contribuído substancialmente para o aumento da insegurança jurídica no ambiente tributário brasileiro e, consequentemente, para o agravamento do Custo Brasil, na medida em que são altíssimos os custos para a



retificação das obrigações assessórias. E, como é notoriamente divulgado pela mídia, o Brasil é um dos países onde o contribuinte mais gasta tempo e dinheiro para conseguir pagar os tributos:

"Em nenhum país do mundo, uma empresa perde tanto tempo – e por conseguinte, gasta tanto – quanto no Brasil apenas para estar "ok" com a legislação tributária. São 2.600 horas – ou 108 dias corridos - para conseguir calcular e quitar impostos e contribuições.

A comparação com qualquer outra nação é estarrecedora. Em relação aos BRICs, o país perde feio: na China, são necessárias 398 horas - seis vezes menos que o Brasil - na Rússia, 290." (Fonte: "Os países que mais roubam tempo das empresas com impostos - Brasil é líder", disponível em http://exame.abril.com.br/economia/noticias/os-paises-que-mais-roubam-tempo-das-empresas-com-impostos-brasil-e-lider).

Portanto, para reduzir a insegurança jurídica e o Custo Brasil, é necessário deixar claro que, ao efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS de períodos anteriores, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o contribuinte não necessita efetuar a retificação das obrigações assessórias (DCTF, Dacon e EFD-Contribuições) relativas aos períodos anteriores, bastando informar o crédito na apuração mensal corrente.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI